

JUSTIÇA SOCIAL E SUSTENTABILIDADE: O CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO E A PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS¹

Fernanda Barboza Bonfada²

Leonel Severo Rocha³

RESUMO

O artigo analisa a reconfiguração da proteção social diante da globalização e da plataformação do trabalho, sob a perspectiva do constitucionalismo intersistêmico. Fundamentado na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e na matriz epistemológica pragmático-sistêmica de Leonel Severo Rocha, o estudo investiga como as transformações estruturais da sociedade mundial produzem novas formas de vulnerabilidade social e desafiam a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas. Sustenta-se que a proteção social, em contextos transnacionais, não pode ser compreendida como prerrogativa exclusiva do Estado, mas como resultado de acoplamentos estruturais entre os sistemas jurídico, político e econômico, que coproduzem valores e expectativas normativas. Nesse horizonte, a justiça social e a sustentabilidade são compreendidas como valores reflexivos que orientam a reconstrução da legitimidade jurídica na sociedade mundial, especialmente diante dos desafios impostos pelo trabalho plataformizado. O artigo adota metodologia sistêmico-constitutivista, com abordagem monográfica e técnica bibliográfica, utilizando a matriz pragmático-sistêmica como instrumental reconstrutivo para observar as interações entre globalização, vulnerabilidade social e proteção jurídica do trabalho.

Palavras-chave: trabalhadores plataformizados; vulnerabilidade social; constitucionalismo intersistêmico; sustentabilidade.

¹ Trabalho vinculado ao Projeto de Pesquisa: Teoria do Direito e Multiculturalismo: Revisitando a Crítica Jurídica Waratiana e as Matrizes da Teoria Jurídica da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. E, ao projeto de pesquisa Constitucionalismo Intersistêmico: Constituição e direitos fundamentais entre Teoria Constitucional e Sociologia Jurídica, aprovado pelo CNPq, em colaboração interinstitucional entre URI, Unisinos e UFMT.

² Doutoranda e Mestra em Direito no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Bolsista CAPES. Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Membro do Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq: Novos Direitos em Sociedades Complexas - Projeto de Pesquisa: Teoria do Direito e Multiculturalismo: Revisitando a Crítica Jurídica Waratiana e as Matrizes da Teoria Jurídica. *E-mail:* fernandabonfada@gmail.com

³ Doutor pela École des Hautes études en Sciences Sociales (Ehess), com estudos de Pós-Doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce na Itália. Professor titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (mestrado e doutorado) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – Nível 1B. Coordenador do Projeto de Pesquisa Revisitando a Crítica Jurídica Waratiana e as Matrizes da Teoria Jurídica. *E-mail:* leonel.rocha@icloud.com

SOCIAL JUSTICE AND SUSTAINABILITY: INTERSYSTEM CONSTITUTIONALISM AND THE SOCIAL PROTECTION OF PLATFORM WORKERS

Abstract: This article analyzes the reconfiguration of social protection in the face of globalization and the platformization of labor from the perspective of intersystemic constitutionalism. Based on Niklas Luhmann's social systems theory and Leonel Severo Rocha's pragmatic-systemic epistemological framework, the study investigates how structural transformations in global society produce new forms of social vulnerability and challenge the effectiveness of fundamental labor rights. It argues that social protection, in transnational contexts, cannot be understood as the exclusive prerogative of the state, but rather as the result of structural couplings between the legal, political, and economic systems, which co-produce values and normative expectations. Within this framework, social justice and sustainability are understood as reflective values that guide the reconstruction of legal legitimacy in global society, especially in light of the challenges posed by platformized labor. The article adopts a systemic-constructivist methodology, with a monographic approach and bibliographic technique, using the pragmatic-systemic matrix as a reconstructive tool to observe the interactions between globalization, social vulnerability and legal protection of labor.

Keywords: platform workers; social vulnerability; intersystemic constitutionalism; sustainability.

1 INTRODUÇÃO

A globalização, ao ampliar a interdependência entre os sistemas econômicos, políticos e jurídicos, transformou profundamente as formas de produção, comunicação e organização social. Nesse cenário, emergem novos modos de inserção laboral, marcados pela digitalização e pela plataformação do trabalho, fenômeno que fragiliza a tradicional mediação estatal e desafia os modelos clássicos de regulação jurídica e de proteção social. As plataformas digitais, ao se estruturarem como mediadoras algorítmicas entre oferta e demanda, criam um espaço híbrido no qual o trabalhador é simultaneamente autônomo e subordinado, inserido em uma lógica de desempenho que dilui fronteiras entre tempo livre e tempo produtivo. Essa realidade evidencia uma nova forma de vulnerabilidade social, em que o vínculo jurídico se esgarça e a proteção social, fundada em categorias estáveis do emprego formal, torna-se insuficiente para garantir direitos e segurança econômica.

Diante dessa complexidade, impõe-se a necessidade de repensar a proteção social em um horizonte transnacional, capaz de responder às irritações provocadas por novas formas

de trabalho e exclusão. A justiça social e a sustentabilidade, nesse contexto, não se configuram apenas como valores ético-políticos, mas como parâmetros normativos de legitimação das comunicações jurídicas em escala global. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 8 (ODS 8), ao propor o trabalho decente e o crescimento econômico inclusivo, constitui um exemplo expressivo desse deslocamento da proteção social para um campo normativo difuso, em que múltiplos sistemas funcionais, como: direito, economia, política e ética global, os quais se interconectam de forma reflexiva.

O presente artigo insere-se nesse debate, buscando analisar a reconfiguração da proteção social dos trabalhadores plataformizados sob a ótica do constitucionalismo intersistêmico. Parte-se da hipótese de que, na sociedade mundial descrita por Niklas Luhmann, a proteção social não pode mais ser compreendida apenas a partir de uma racionalidade jurídica estatal, mas como um processo comunicativo policêntrico, que envolve a coprodução de normas e valores entre diferentes sistemas. O constitucionalismo intersistêmico, ao reconhecer a pluralidade dos centros de produção normativa, oferece um horizonte teórico capaz de integrar justiça social e sustentabilidade na reconstrução reflexiva da legitimidade do direito.

A metodologia adotada é a sistêmico-constitutivista, fundamentada na sociologia de Niklas Luhmann e orientada pela matriz epistemológica pragmático-sistêmica desenvolvida por Leonel Severo Rocha. Essa perspectiva compreende o direito como um sistema autopoietico de comunicação, que se observa e se modifica a partir de suas interações com o ambiente social. Aplicada ao objeto deste artigo, a abordagem permite compreender o trabalho plataformizado e a vulnerabilidade social não como fenômenos isolados, mas como irritações sistêmicas que impulsionam o direito à autorreflexão e à adaptação normativa. A pesquisa desenvolve-se mediante abordagem monográfica e técnica bibliográfica, com base em literatura especializada (Luhmann, Teubner, Rocha, Rogowski) e em documentos internacionais (ONU, Agenda 2030). A metodologia pragmático-sistêmica atua como instrumental reconstrutivo, possibilitando observar como o direito, em sua autopoiese, traduz irritações provenientes da economia e da política, reconstruindo reflexivamente as condições de possibilidade da justiça social e da sustentabilidade na sociedade mundial.

O artigo estrutura-se em três eixos principais: o primeiro analisa a globalização, a diferenciação funcional e a emergência da vulnerabilidade social como elementos característicos da sociedade mundial; o segundo discute a justiça social e a sustentabilidade enquanto valores reflexivos que orientam a legitimação normativa na contemporaneidade; e o terceiro desenvolve o constitucionalismo intersistêmico como paradigma de reconstrução da

proteção social dos trabalhadores plataformizados, evidenciando a necessidade de um modelo policêntrico e transnacional de governança jurídica.

2 GLOBALIZAÇÃO, DIFERENCIAÇÃO FUNCIONAL E VULNERABILIDADE SOCIAL

A sociedade moderna caracteriza-se pela superação da segmentação e da estratificação social em direção à diferenciação funcional, forma de organização que estrutura a comunicação social a partir de subsistemas autônomos como o direito, a política, a economia, a ciência e a educação, cada um operando segundo seu próprio código binário e sua própria racionalidade. Essa concepção, desenvolvida por Niklas Luhmann (2006) em *La sociedad de la sociedad*, define a sociedade não como um conjunto de indivíduos ou instituições, mas como um sistema autopoietico de comunicação, que produz e reproduz continuamente seus próprios elementos. A diferenciação funcional não é apenas um modo de organização, mas o princípio estrutural da sociedade mundial, em que todas as comunicações potencialmente pertencem a um mesmo sistema global.

A ideia de uma sociedade mundial (*Weltgesellschaft*) implica reconhecer que, no estágio atual da modernidade, já não existem “sociedades regionales” separadas, mas apenas um único sistema comunicativo global, dentro do qual os diversos sistemas funcionais expandem suas operações para além das fronteiras territoriais (Luhmann, 1997). A globalização, nesse sentido, não é um fenômeno econômico ou político isolado, mas a expressão empírica da própria forma sistêmica da sociedade moderna. Essa nova configuração dissolve a noção de centro e periferia, substituindo-a por uma complexa rede de interdependências, na qual o direito é continuamente irritado por comunicações provenientes de outros sistemas econômicos, tecnológicos, científicos ou éticos que lhe impõem demandas de adaptação e reconstrução normativa.

Ao operar sem um centro hierárquico, a sociedade mundial intensifica os acoplamentos estruturais entre sistemas, produzindo simultaneamente integração e exclusão. Segundo Luhmann (1997, p. 76), a globalização cria uma nova forma de assimetria que não pode mais ser descrita nos termos clássicos de “*exploración*” ou “*opresión*”, próprios de uma sociedade estratificada. A exclusão contemporânea não decorre de relações verticais de dominação, mas da impossibilidade de determinados grupos converterem suas comunicações em referências reconhecíveis pelos sistemas funcionais. Trata-se de uma forma estrutural de

invisibilidade social: quem não consegue comunicar-se de modo compatível com as operações do sistema jurídico, econômico ou político é simplesmente excluído de sua rede de interações.

Essa nova forma de vulnerabilidade social ou novas misérias (Rogowski, 2013) é produto direto da diferenciação funcional. Na medida em que os sistemas sociais se tornam cada vez mais especializados, reduzem-se as possibilidades de inclusão comunicativa para aqueles que não dispõem dos códigos ou dos meios adequados de participação. A globalização, ao expandir a racionalidade econômica e tecnológica, amplifica tais exclusões, gerando vastas zonas de não comunicação, onde sujeitos e grupos sociais permanecem fora dos circuitos de reconhecimento e proteção. Como observa Rogowski (2013), a economia globalizada e a flexibilização das relações de trabalho expõem a insuficiência das estruturas tradicionais de regulação, revelando que a sociedade mundial do trabalho é marcada por uma profunda desigualdade funcional na distribuição das oportunidades de segurança e estabilidade.

O fenômeno dos trabalhadores plataformizados representa um exemplo paradigmático dessa vulnerabilidade estrutural. Inseridos em cadeias digitais de produção e consumo que transcendem o território estatal, esses trabalhadores participam de um circuito econômico altamente globalizado, mas sem inserção estável no sistema jurídico-laboral. Sua comunicação é mediada por algoritmos que determinam ritmo, remuneração e visibilidade, mas que permanecem externos à semântica dos direitos sociais. A plataformização do trabalho cria, assim, uma nova categoria de exclusão não a do desemprego formal, mas a da inclusão precária, em que o indivíduo é absorvido pelo sistema econômico sem ser reconhecido pelo sistema jurídico como titular de proteção equivalente.

Conforme adverte Luhmann, o pior cenário imaginável é que a sociedade do próximo século aceite o metacódigo de inclusão/exclusão. Isto resultaria na divisão da humanidade entre “pessoas”, que estão incluídas nos sistemas funcionais por meio de carreiras (com sucesso ou não), e “indivíduos” ou “corpos residuais”, que permanecem excluídos e são reduzidos à luta pela sobrevivência diária. Nessa perspectiva, a falha em prover o mínimo não se manifesta mais como exploração ou opressão, termos que o autor considera mitologias desatualizadas ligadas à estratificação, mas sim como o descuido (neglect). A calamidade desta sociedade reside na autonomia e na indiferença dos sistemas funcionais, cujo próprio sucesso depende dessa indiferença (Luhmann, 1997).

Diante da emergência deste problema de exclusão global que é um problema da relação entre o sistema social da sociedade mundial e seu ambiente humano, a sociologia deve saldar as contas com uma sociedade sem felicidade humana, solidariedade ou similaridade de

condições de vida. A tarefa teórica não consiste em insistir em aspirações compensatórias como a justiça social ou revitalizar termos como "comunidade", mas sim em deslocar sua atenção dos temas caducos da estratificação e ideias sociais compensatórias para a definição e elaboração de problemas decorrentes da complexidade, contingência e risco, em vez de propor soluções (Luhmann, 1997).

A matriz epistemológica pragmático-sistêmica fornece, nesse ponto, um instrumental adequado para compreender a vulnerabilidade não como déficit moral, mas como irritação produtiva que impulsiona o direito à autorreflexão. Conforme observa Rocha (2013), a pragmática-sistêmica desloca o foco da análise jurídica da validade normativa para a efetividade comunicativa, permitindo observar o direito como sistema que aprende a partir de suas próprias contradições.

Assim, a vulnerabilidade social dos trabalhadores plataformizados, longe de representar apenas um problema econômico, manifesta-se como um desafio epistemológico à própria autodescrição do direito: ao ser irritado por formas emergentes de exclusão, o sistema jurídico é compelido a reconstruir-se reflexivamente, reelaborando os critérios de inclusão e de justiça social na sociedade mundial.

Desse modo, a vulnerabilidade social, compreendida a partir da diferenciação funcional e da complexidade comunicativa da sociedade mundial, revela os limites da capacidade inclusiva dos sistemas e a consequente necessidade de uma reconstrução reflexiva de seus fundamentos normativos. Tal reconstrução, contudo, não pode ser conduzida a partir de ideais compensatórios ou de categorias herdadas da estratificação social, mas de valores capazes de orientar a autopoiese jurídica em direção à sustentabilidade e à justiça em contextos transnacionais. É nesse horizonte que a justiça social e a sustentabilidade emergem como valores reflexivos que buscam reconfigurar a legitimidade do direito diante das novas formas de exclusão global.

3 OS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO SISTEMA DE PROTESTO: DIÁLOGOS TEÓRICOS

A emergência de novas formas de vulnerabilidade social na sociedade mundial, intensificada pelos processos de globalização e pela plataformização do trabalho, impõe ao direito e à política a necessidade de reconstruírem seus fundamentos valorativos. Nesse contexto, a justiça social e a sustentabilidade não podem ser compreendidas como princípios

morais universais ou ideais transcendentais, mas como valores reflexivos, isto é, comunicações normativas que emergem do próprio sistema social e orientam sua autorreferência. Esses valores assumem uma função reconstitutiva: em vez de prescrever condutas, operam como critérios de observação e autolimitação do direito em face das exclusões e assimetrias geradas pela diferenciação funcional. Trata-se, portanto, de compreender a justiça social e a sustentabilidade não como metas externas, mas como formas internas de reflexividade, pelas quais o direito busca reconstituir sua legitimidade na sociedade mundial.

A justiça social, sob o prisma sistêmico, afasta-se da concepção distributiva ou moralizante para assumir uma função comunicativa. Em *La Sociedad* De La Sociedad, Luhmann (2006) descreve a justiça como um valor interno do sistema jurídico, voltado à consistência das decisões e à manutenção das expectativas normativas. A justiça, nesse sentido, não garante a igualdade substancial, mas permite que o direito processe a diferença de modo previsível e coerente.

Enquanto que, a matriz pragmático-sistêmica de Rocha (2013) desloca essa compreensão ao propor uma reconstrução reflexiva da justiça, superando o formalismo e observando como o sistema jurídico aprende a partir das irritações provenientes de seu ambiente. A justiça social deixa, assim, de ser uma categoria meramente interna para se tornar um valor comunicativo, que se manifesta quando o direito é confrontado com as consequências excludentes de sua própria autopoiese.

Nessa acepção, a justiça social não se reduz a uma promessa de redistribuição, mas expressa a capacidade do sistema jurídico de reconhecer suas exclusões e de transformá-las em possibilidades de reequilíbrio normativo. A justiça reflexiva opera por observação de segunda ordem: o direito observa a si mesmo e, ao perceber as assimetrias que produz, reconfigura seus critérios de decisão. Essa forma de justiça atua como mecanismo de aprendizado sistêmico, orientando o direito à inclusão comunicativa e à sensibilidade frente às vulnerabilidades geradas pela complexidade social. A justiça social, portanto, é aqui concebida como processo evolutivo não como meta a alcançar, mas como forma pela qual o direito se mantém legítimo diante das contingências da sociedade mundial.

De modo análogo, a sustentabilidade emerge como valor normativo e reflexivo, vinculado à capacidade dos sistemas sociais de manter a continuidade de suas operações sem comprometer sua própria reprodução. Em *Ecological Communication*, Luhmann (1989) demonstra que a crise ambiental é, antes de tudo, uma crise de comunicação, pois os sistemas não conseguem traduzir em suas linguagens específicas as consequências ecológicas de suas

decisões. A sustentabilidade, nesse contexto, representa uma forma de autolimitação sistêmica, um modo de o sistema observar as externalidades que produz e aprender com elas. Transposta ao campo jurídico, a sustentabilidade torna-se um valor de segunda ordem, orientado à reconstrução das expectativas normativas em face dos riscos e das incertezas globais.

A sustentabilidade não apenas um ideal ético, mas uma forma de comunicação reflexiva que possibilita ao direito dialogar com outras racionalidades políticas, econômicas e científicas, sem perder sua autonomia operacional. Essa comunicação intersistêmica é visível nos compromissos assumidos pela Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 8 (ODS 8), que vincula crescimento econômico inclusivo, trabalho decente e proteção social:

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos

8.1 Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos

8.2 Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra

8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros

8.4 Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança

8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor

8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários

8.9 Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais

8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos

8.a Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos

8.b Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT] (Nações Unidas Brasil, 2015).

A sustentabilidade, assim compreendida, não se limita à preservação ambiental: converte-se em critério jurídico de legitimidade, orientando a reconstrução dos processos normativos e institucionais na sociedade mundial. Ou seja, “A sustainability- oriented corporate constitution would promote environmental concerns and regulate internal implementation as well as external controls. In labour relations, arrangements to counter untenable working conditions would” (Teubner, 2012, p. 93)⁴. Nesse sentido, ela traduz juridicamente a necessidade de compatibilizar eficiência econômica e equidade social, inserindo a dimensão temporal a responsabilidade perante o futuro na estrutura comunicativa do direito.

Justiça social e sustentabilidade, embora provenientes de campos semânticos distintos, coemergem na modernidade reflexiva como valores de legitimação da comunicação jurídica. Em suas análises sobre a constitucionalização societal, Teubner (2012) demonstra que tais valores se institucionalizam em ordens parciais da sociedade mundial sob a forma de fragmentos constitucionais, que funcionam como mecanismos de autorregulação e limitação da autopoiese dos sistemas. Essa constitucionalização difusa e intersistêmica revela que a legitimidade jurídica já não deriva da coerência normativa interna, mas da capacidade do direito de integrar valores reflexivos em suas operações. A justiça e a sustentabilidade, portanto, operam como mecanismos de autorreferência ética do sistema jurídico, permitindo-lhe reagir às irritações provenientes da economia, da política e dos movimentos sociais.

Essa concepção também se alinha à perspectiva de Rogowski (2013), para quem o direito do trabalho reflexivo constitui uma forma de reorientar a proteção social na sociedade mundial. Ao integrar valores como justiça e sustentabilidade às estratégias regulatórias, o direito passa a desempenhar um papel ativo na governança transnacional, articulando mecanismos normativos flexíveis, mas comprometidos com a preservação da dignidade humana e com o equilíbrio social. A função reflexiva desses valores reside justamente em traduzir a vulnerabilidade social em expectativa jurídica, permitindo que as exclusões identificadas pela globalização e pela diferenciação funcional sejam reinseridas no horizonte comunicativo do direito.

Dessa forma, justiça social e sustentabilidade configuram-se como valores reflexivos fundamentais da modernidade tardia, por meio dos quais o direito busca responder às irritações produzidas pela globalização, pela diferenciação funcional e pelas novas

⁴ Tradução livre: Uma constituição corporativa orientada para a sustentabilidade promoveria preocupações ambientais e regularia a implementação interna, bem como os controles externos. Nas relações trabalhistas, os arranjos para combater condições de trabalho insustentáveis (Teubner, 2012, p. 93).

vulnerabilidades sociais. Ambas atuam como formas de aprendizado e autolimitação, permitindo que o sistema jurídico mantenha sua função estabilizadora sem perder a sensibilidade diante das exclusões que o próprio funcionamento autopoiético tende a gerar. A reconstrução da legitimidade do direito na sociedade mundial depende, assim, da integração desses valores em processos comunicativos intersistêmicos que articulem direito, economia e política. É nesse ponto que o constitucionalismo intersistêmico se apresenta como horizonte teórico capaz de institucionalizar a reflexividade da justiça e da sustentabilidade em novas formas de proteção social.

4 O CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO E A RECONSTRUÇÃO REFLEXIVA DA PROTEÇÃO SOCIAL

A consolidação da sociedade mundial e a globalização das comunicações jurídicas desafiaram profundamente os fundamentos do constitucionalismo estatal moderno. A Constituição, concebida historicamente como instrumento de organização do Estado e de limitação do poder político, já não é suficiente para responder à complexidade de uma sociedade globalizada, na qual as relações jurídicas, econômicas e sociais ultrapassam as fronteiras territoriais. Como afirmam Rocha e Costa (2023, p. 96), esse deslocamento dos objetos de observação constitucional “destacando a necessária articulação de diferentes contextos sociais existentes no espaço global para a resolução de problemas”. Assim, o constitucionalismo contemporâneo é impelido a reconstruir-se em bases mais amplas, incorporando perspectivas que superem a limitação nacional do direito.

Com esse propósito, a pesquisa de Rocha e Costa identifica a necessidade de um referencial teórico interdisciplinar, capaz de responder a esses novos fenômenos constitucionais e às tensões entre autonomia sistêmica e interdependência global. A resposta surge da convergência entre a Teoria Constitucional e a Sociologia Jurídica, resultando na formulação do constitucionalismo intersistêmico. Segundo os autores, essa nova fase do constitucionalismo “reúne, no mesmo termo, influência da Teoria Constitucional e da Sociologia Jurídica para a observação dos problemas jurídico-constitucionais emergentes no âmbito de uma sociedade globalizada” (Rocha; Costa, 2023, p. 96).

Concebimos el constitucionalismo intersistémico como una teoría socio-jurídicoconstitucional apta para observar la manifestación de los problemas constitucionales de la sociedad mundial en ámbitos que trascienden las fronteras de los Estados Nacionales (globalización) y el alcance de los sistemas del derecho

y la política (fragmentación), buscando alternativas de vinculación comunicativa de estos ámbitos a un punto común, los derechos humanos, en un ambiente de sostenibilidad social capaz de evitar superposiciones de diferentes racionalidades sistémicas, y con propuestas de efectivización social de los derechos humanos en la perspectiva de una Constitución en Red (Schwartz; Rocha; Costa, 2023, p. 97).

Como observam os autores, o constitucionalismo intersistêmico emerge como uma terceira fase do direito constitucional, que sucede o constitucionalismo liberal e o constitucionalismo social, unindo teoria constitucional e sociologia jurídica para “observar e propor soluções na tentativa de efetivar a garantia de direitos constitucionais em um patamar global” (Rocha; Costa, 2023, p. 97). Essa nova perspectiva desloca a Constituição de seu lugar clássico — o vértice do ordenamento jurídico — para compreendê-la como forma comunicativa capaz de integrar múltiplos contextos normativos, refletindo sobre sua própria função e legitimidade.

A influência da sociologia jurídica torna-se decisiva nesse processo, pois possibilita observar o direito como sistema social de comunicação, que se reproduz a partir do código binário direito/não direito, independentemente de fronteiras territoriais. Nessa lógica, os direitos humanos e fundamentais passam a constituir uma linguagem comum da sociedade mundial, compartilhada entre declarações internacionais, tratados e constituições nacionais, formando o que Thorhill denomina de constitucionalismo transnacional (Rocha; Costa, 2023).

Ao lado dessa universalização normativa, emergem também novas violações constitucionais globais, como os casos de desrespeito a direitos humanos por empresas multinacionais ou pelas grandes corporações digitais fenômenos que Teubner (2012) denomina de novas questões constitucionais. Essas situações revelam que a proteção jurídica e social já não pode ser assegurada apenas pelos tribunais constitucionais nacionais, exigindo novas formas de regulação, cooperação e governança global.

Diante dessa realidade, a Sociologia Jurídica fornece ao constitucionalismo intersistêmico o arcabouço conceitual necessário para compreender o direito como parte de uma rede de comunicações globais, na qual o Estado em rede (Rocha; Costa, 2023, p. 121) assume papel de mediador e articulador de conexões horizontais entre diferentes âmbitos sociais. O Estado deixa, assim, de ser o produtor exclusivo da comunicação jurídica e passa a reconhecer a capacidade de auto-organização dos sistemas sociais, interagindo com corporações, organizações internacionais e atores privados na busca de soluções normativas compartilhadas. Essa combinação permite compreender a Constituição como um processo intersistêmico de

comunicação reflexiva, em que os direitos fundamentais e sociais são permanentemente reinterpretados à luz das demandas da sociedade mundial.

A consolidação do constitucionalismo intersistêmico implica repensar o papel dos direitos fundamentais em um contexto marcado pela pluralidade normativa e pela fragmentação das esferas de poder. Tradicionalmente concebidos como garantias do indivíduo perante o Estado, os direitos fundamentais assumem, na sociedade mundial, uma função comunicativa mais ampla, atuando como pontes de ligação entre diferentes sistemas sociais. Sob essa perspectiva, eles deixam de ser meramente dispositivos jurídicos de limitação do poder político e passam a operar como acoplamentos estruturais, isto é, mecanismos que conectam sistemas autônomos sem eliminar suas especificidades operacionais.

Em *Los Derechos Fundamentales Como Institución*, Luhmann (2010) trata os direitos fundamentais como instituições de limitação e estabilização de expectativas na relação direito-política: preservam a autonomia operacional do sistema jurídico frente ao político e, ao mesmo tempo, organizam a interdependência entre ambos, ao proteger esferas de liberdade e conter intervenções arbitrárias (Luhmann, 2010).

Ao assegurar simultaneamente autonomia e interdependência, os direitos fundamentais permitem que o direito e a política mantenham a diferenciação que caracteriza a modernidade, mas também estabeleçam canais de comunicação necessários para a preservação da coesão social. Essa visão rompe com a concepção normativa tradicional, centrada na relação vertical entre Estado e cidadão, e desloca o foco para a função comunicativa dos direitos fundamentais dentro da sociedade mundial.

No âmbito do constitucionalismo intersistêmico, essa função comunicativa é ampliada: os direitos fundamentais não apenas limitam o poder político, mas também traduzem valores e expectativas normativas entre diferentes sistemas funcionais como o econômico, o tecnológico e o científico. Segundo Rocha e Costa (2023, p. 97), esses direitos “funcionam como formas de mediação comunicativa entre racionalidades diversas, assegurando que princípios universais, como dignidade e igualdade, circulem entre os diferentes âmbitos sociais sem subordinação hierárquica”. Trata-se, portanto, de uma função intersistêmica, pela qual os direitos fundamentais tornam possível a comunicação entre ordens normativas plurais, contribuindo para a construção de uma esfera pública global.

Essa nova racionalidade constitucional permite compreender fenômenos contemporâneos que ultrapassam as fronteiras estatais, como a proteção dos direitos sociais e trabalhistas em cadeias globais de produção. A crescente vulnerabilidade dos trabalhadores

plataformizados, que operam em ambientes desterritorializados e sob regulação algorítmica, evidencia a necessidade de reconstruir a função comunicativa dos direitos fundamentais para além do Estado-nação.

A reconfiguração dos direitos fundamentais como mecanismos comunicativos entre sistemas conduz a uma nova compreensão da proteção social na sociedade mundial. Em vez de concebida como prerrogativa exclusiva do Estado, a proteção social passa a ser vista como um fenómeno intersistêmico, resultante da interação entre o direito, a economia, a política, a ciência e as organizações internacionais. Essa transição revela que o problema da justiça social e da sustentabilidade não pode mais ser enfrentado a partir de uma racionalidade jurídica isolada, mas exige formas cooperativas de produção normativa capazes de operar em contextos policêntricos e transnacionais.

A própria Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 8 (ODS 8), reflete esse movimento ao propor a promoção do trabalho decente, o crescimento econômico inclusivo e a proteção social universal como metas globais de sustentabilidade. O ODS 8 explicita o vínculo entre justiça social e sustentabilidade, reconhecendo que o desenvolvimento econômico deve estar “orientado para a inclusão produtiva e o emprego pleno e protegido, especialmente para mulheres, jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade” (ONU, 2015). Tal formulação exemplifica a forma como a proteção social, na sociedade mundial, se torna um valor comunicativo intersistêmico, incorporado simultaneamente nas esferas jurídica, econômica e política.

5 CONCLUSÃO

A sociedade mundial, marcada pela diferenciação funcional e pela interdependência comunicativa entre sistemas, desafia as estruturas clássicas do direito e exige novas formas de compreensão da normatividade. A globalização não apenas ampliou os fluxos econômicos e tecnológicos, mas também revelou novas zonas de vulnerabilidade, nas quais indivíduos e grupos sociais são incluídos de modo precário ou excluídos da proteção jurídica. Diante desse cenário, tornou-se evidente que o constitucionalismo estatal, centrado na soberania nacional e na hierarquia normativa, é insuficiente para lidar com a complexidade e a pluralidade de racionalidades que compõem a contemporaneidade.

Assim, o constitucionalismo intersistêmico revela-se como um paradigma adequado para compreender a proteção social na sociedade mundial. Ele permite observar como

o direito, ao interagir com outros sistemas, se torna capaz de reconstruir reflexivamente seus próprios critérios de validade, legitimidade e justiça. A proteção social, nesse horizonte, é menos uma estrutura normativa e mais um processo de comunicação reflexiva, que transforma vulnerabilidades em expectativas jurídicas e integra valores éticos e sociais em operações jurídicas concretas.

Dessa maneira, a proteção social deixa de ser compreendida como função exclusiva do Estado e passa a configurar-se como espaço de acoplamento entre múltiplas racionalidades, sustentado por redes de governança global e por estruturas cooperativas de regulação. Empresas transnacionais, organizações internacionais, tribunais, Estados e movimentos sociais convertem-se em atores coautores da normatividade, participando de um processo contínuo de reconstrução comunicativa dos direitos sociais. Essa multiplicidade de centros normativos não implica fragmentação, mas uma complexa ecologia constitucional, na qual diferentes ordens interagem por meio da linguagem comum dos direitos humanos e fundamentais.

A análise da proteção social, especialmente frente à vulnerabilidade dos trabalhadores plataformizados, confirmou a necessidade de compreender os direitos sociais como processos intersistêmicos, e não como estruturas isoladas de regulação estatal. A efetivação da justiça social e do trabalho decente depende da capacidade de o direito dialogar com outras racionalidades e de incorporar valores compartilhados, como propõe a Agenda 2030 da ONU, no ODS 8.

Nessa medida, a proteção social emerge como um campo de aprendizagem comunicativa, no qual o direito se reconfigura em interação com a economia, a tecnologia e a política, reconstruindo continuamente sua legitimidade. A justiça social e a sustentabilidade, nesse horizonte, não são meros ideais morais, mas valores reflexivos que orientam a autolimitação e a evolução do sistema jurídico. Ao incorporar essas dimensões, o constitucionalismo intersistêmico reafirma o papel do direito como sistema de aprendizado social, capaz de produzir inclusão, reduzir assimetrias e reconstruir, de modo comunicativo e plural, as condições de possibilidade da dignidade humana na sociedade mundial.

REFERÊNCIAS

LUHMANN, Niklas. **Los derechos fundamentales como institución**: aportación a la sociología política. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 2010.

LUHMANN, Niklas. **Ecological Communication**. Chicago: University of Chicago Press, 1989.

LUHMANN, Niklas. Globalización o sociedad mundial: ¿Cómo concebir la sociedad moderna? **International Review of Sociology**, v. 7, n. 1, 1997, p. 67–79.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2006.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 10 out 2025.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo Intersistêmico: Sistemas Sociais e Constituição em Rede**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2023.

ROCHA, Leonel S. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: CLAM, Jean; ROCHA, Leonel S.; SCHWARTZ, Germano. **“Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito”**. 2ª ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, pp. 45-76.

ROGOWSKI, Ralf. **Reflexive Labour Law in the World Society**. Cheltenham: Edward Elgar, 2013.

SCHWARTZ, Germano; ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. Constitucionalismo intersistêmico, constitución y derechos fundamentales: entre teoría constitucional y sociología jurídica. **Novum Jus** 17, núm. 3 (2023): p. 93-131. <https://doi.org/10.14718/NovumJus.2023>.

TEUBNER, Gunther. **Constitutional Fragments: Societal Constitutionalism and Globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

Submetido em 14.10.2025

Aceito em 25.10.2025